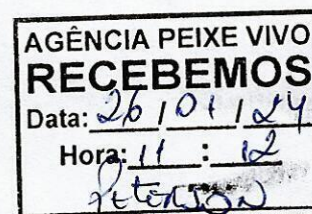


CONTRARRAZÕES

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2024.

À

Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo
Agência de Bacia Hidrográfica
Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG



ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2023

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2022

Objeto: **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo
interposto pela HIDROBR**

A empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA HIDROBR**, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de contrarrrazões é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, foi publicado o RECURSO interposto pela concorrente, no dia 19/01/2023.

Sendo assim, conforme prevê o item 10.1 do Ato Convocatório, o prazo estabelecido para recursos e contrarrrazões é de cinco dias úteis, contados da data da publicação. Assim, o prazo iniciou em 22/01/2024, findando no dia 26/01/2024.

II - DOS FATOS

Objetivando a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA APOIO AO GERENCIAMENTO TÉCNICO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA),

CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁGUA (PCPA), SANEAMENTO RURAL E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE MANANCIAIS URBANOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS”, foi publicado o ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2023, o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas empresas interessadas, em estrita conformidade com a Lei.

Apresentaram proposta as seguintes empresas / consórcios:

- ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.;
- GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA.; e
- HIDROBR CONSULTORIA LTDA.;

Na fase de habilitação todas as empresas concorrentes foram habilitadas. Em sequência, foi realizada a avaliação das propostas técnicas. A Concorrente Gama foi inabilitada tecnicamente pois apresentou proposta técnica incompleta, não contemplando corretamente o formulário 01. As demais concorrentes obtiverem as seguintes notas técnicas:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2023			
Nº	NOME	CNPJ	NOTA TÉCNICA
1	ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.	02.563.448/0001-49	100
2	HIDROBR CONSULTORIA LTDA.	19.368.145/0001-78	98

(Ata de Reunião)

Em sequência, após a abertura do preço, as notas finais foram as seguintes:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2023					
MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$					
Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$
1 ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.	100	R\$ 1.315.258,54		87,09	94,84
2 HIDROBR CONSULTORIA LTDA.	98	R\$ 1.145.464,15	R\$ 1.145.464,15	100,00	98,80

(Ata de Reunião)

Ao encerrar a sessão de abertura do preço, a Comissão de Julgamento em observância ao item 4.4 do Ato Convocatório, que versa sobre a possibilidade da Comissão “*ser assessorada técnica e juridicamente, cabendo aos assessores emitir pareceres técnicos específicos a sua área de competência, sempre que solicitado*” decidiu por enviar a proposta para análise técnica, solicitando parecer sobre a disponibilidade de horas dos profissionais indicados, pelo fato de já estarem alocados em outros contratos da APV.

Após a análise, a equipe técnica emitiu parecer recomendando a não aceitação da equipe, pois alguns profissionais indicados pela HIDROBR, naquela data, não dispunham de carga horária para assumir outros projetos.

A concorrente HIDROBR, insatisfeita com parecer técnico que a desclassificou, e com a posterior Ata que declarou a ÁGUA E SOLO vencedora, apresentou Recurso Administrativo. Com base em tal Recurso é que se apresenta esse documento de Contrarrazões.

III. – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA HIDROBR

a) Considerações Iniciais

Inicialmente é oportuno manifestar que a incompatibilidade de carga horária para alguns membros da equipe da HIDROBR já foi apontada em outro processo de contratação da Agência Peixe Vivo (ATO CONVOCATÓRIO N° 009/2022). Naquela ocasião, transcorridos os prazos necessários para apresentar parecer, depois para o recurso administrativo, para a análise jurídica, para novo parecer técnico, para reunião da comissão de julgamento – o que resultou em um significativo período de tempo – acabou-se por aceitar a equipe proposta.

Isso aconteceu pois o processo de contratação acabou sendo atrasado (pelos diversos recursos, análises e pareceres necessários), e nesse período a empresa entregou novos produtos e apresentou cronogramas para mostrar a compatibilidade dos contratos. Se os ritos de contratação tivessem seguido o procedimento usual, essa compatibilidade não seria possível; mas a empresa, mesmo ciente disso, apresentou equipe que, inicialmente, não poderia cumprir os projetos de forma simultânea.

No presente caso, a Concorrente HIDROBR age da mesma forma, apresentando para um edital que solicita TEMPO INTEGRAL para os membros da equipe, profissionais que não possuem essa disponibilidade de tempo, por já estarem alocados em outros contratos da própria APV. Mais uma vez a empresa conta com o atraso no processo – advindo de recursos e pareceres – para tentar lograr êxito, atrapalhando e atrasando o processo de contratação.

b) Das alegações constantes no Recurso

A Recorrente alega, inicialmente, que a Comissão de Julgamento enviou, sem motivo, os documentos para análise de disponibilidade de carga horária dos profissionais da equipe técnica, conforme trecho a seguir:

Declarada a concorrente HIDROBR CONSULTORIA LTDA classificada em 1º lugar, ainda na sessão pública para abertura das Propostas de Preço, após divulgação do resultado, a Comissão de Seleção e Julgamento anunciou a decisão – sem devida justificativa – de encaminhar os documentos do Processo Licitatório à Gerência Técnica avaliar e emitir Parecer Técnico relativo à disponibilidade de horas dos profissionais indicados pela HIDROBR em sua Proposta Técnica.

(Recurso HIDROBR, pág. 3 de 14)

Certamente a solicitação não ocorreu sem justificativa, como tenta alegar a Recorrente. Em sua decisão de encaminhar para análise, a Comissão menciona o item 4.4 do Ato Convocatório, que claramente expressa a possibilidade de solicitar assessoria técnica (para emissão de pareceres) sempre que entenderem necessário.

Salvo melhor juízo, a Recorrente está acusando a respeitável comissão de licitação de estar tratando os licitantes de forma não isonômica, como se estivesse procurando problema para inabilitar uma das concorrentes. A r. Comissão tem o direito/dever legal de tomar as medidas que julgar necessárias para esclarecer acerca das propostas. A isso se chama diligência. Não é preciso justificar absolutamente nada para que proceda a diligência. Está no escopo do juízo discricionário.

Ao intérprete inexperiente, não se tem dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratando de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

Este documento foi assinado digitalmente por Mateus Michelini Beltrame.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B267-4BFE-8073-FF83.

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além disso, a Comissão observa o que diz o Ato Convocatório em seu item 8.3.9: “A Agência Peixe Vivo irá verificar e/ou poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade da Equipe exigida”. Ressalta-se ainda que a Comissão avaliou a disponibilidade de equipe apenas pelos contratos em vigência com a própria APV, sendo que – pelo que diz o edital – poderia solicitar a relação de outros compromissos assumidos, o que não o fez.

Em relação às alegações feitas pela Recorrente, no sentido de contrariar o que foi afirmado pela Comissão de Avaliação Técnica – quando essa afirma que não há compatibilidade de carga horária para atuação em todos os projetos simultaneamente – cabe destacar o seguinte:

O Produto 5 contrato nº 005/2023 já está em elaboração desde novembro de 2023, sendo prevista a entrega do mesmo até o dia 03/03/2024. Dessa forma, o único período em que poderá ocorrer sobreposição do contrato 005/2023 com o contrato a ser firmado no contexto do TDR do Ato Convocatório nº 005/2023, seria o mês de fevereiro de 2024, isto considerando que a OS dos serviços seria emitida ainda no mês de janeiro de 2024.

(Recurso HIDROBR, pág. 9 de 14)

A própria Recorrente reconhece que há sobreposição do período de execução e, consequentemente, da atuação profissional no mês de fevereiro; e ainda, ressalta-se, ignora o mês de março/24 que ainda faz parte do período do contrato em questão, buscando induzir a Comissão ao erro.

Outro trecho a ser destacado refere-se à atuação de dois profissionais de campo que, como claramente indicado no edital – e exposto no Parecer Técnico da APV – precisam ter dedicação total ao contrato. No mencionado trecho, que se apresenta a seguir, a Recorrente tenta justificar a disponibilidade de horas por meio da alegação que esses profissionais já desempenharam – antecipadamente – as atividades que lhe cabem.

Em relação aos profissionais de campo 1 e 2 (Fabiana e Paulo), o escopo do que se espera de atividades destes profissionais para o Produto 5 foi parcialmente elaborado em 2023, quando foram produzidos os textos das principais técnicas e tecnologias a serem utilizadas para recuperação de áreas degradadas, as quais agora cabem apenas refinamentos para finalizar as propostas para cada área degradada. Essa atividade de refinamento está sendo desenvolvida atualmente pelos profissionais, restando apenas 10 horas de alocação no Produto 5, o que será executado em uma semana de trabalho ainda no final do mês janeiro de 2024, conforme histograma apresentado. Dessa forma, os profissionais mencionados já estarão disponíveis para alocação como dedicação exclusiva em outros projetos já no início de fevereiro de 2024.

(Recurso HIDROBR, pág. 9 de 14)

É simplesmente inaceitável essa afirmação, assim como é inconcebível que a Comissão de Julgamento acredite e venha a aceitar tal afirmação como argumento da Recorrente. O mesmo tipo de justificativa é utilizada para o coordenador:

No contrato mencionado, o profissional Vitor Lages está alocado como engenheiro geotécnico e as atividades propostas para sua atuação no Produto 5 são de indicação das intervenções necessárias para estabilização das áreas degradadas selecionadas.

Tal qual os profissionais Fabiana e Paulo, parte das horas de dedicação a esse produto já foram realizadas no ano 2023, restando apenas 15 horas de dedicação ao produto, sendo 13 delas previstas de serem executadas entre 22/01/2024 e 04/02/2024.

(Recurso HIDROBR, pág. 9 de 14)

O Recurso da Recorrente segue se valendo de afirmações descabidas para tentar justificar sua manutenção no processo, o que não será aqui mencionado a fim de evitar repetições. Claramente a Recorrente tenta se valer desses argumentos infundados para postergar o processo de contratação, tentando utilizar isso como subterfúgio para angariar vantagens.

Entre os diversos argumentos mencionados, cabe citar um em específico, dada a sua gravidade e relevância. A Recorrente alega que o Edital não exige dedicação exclusiva dos profissionais, conforme trecho a seguir reproduzido:

80 horas desse profissional, no mês de fevereiro, para dedicação a outras atividades. Apesar disso, ressalta-se novamente que no Ato Convocatório nº 005/2023 não é prevista dedicação exclusiva de profissionais em seu TDR.

(Recurso HIDROBR, pág. 11 de 14)

Ora, ou a Recorrente não observou com a devida cautela o Ato Convocatório que rege a contratação, ou faz-se de desentendida. Vejamos o que conta no Formulário 7 – Planilha Resumo de Custos:

Formulário 7 – Planilha Resumo de Custos

PLANILHA RESUMO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA APOIO AO GERENCIAMENTO TÉCNICO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA), C DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE MANANCIAIS URBANOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO CONTRATO DE GESTÃO 001/IGAM/2022				
	Cargo	Quantidade de profissionais	Quantidade Estimada (horas ou meses) - conforme Memória	Unidade de Medida
1	Custos Diretos com Honorários Profissionais - Horistas			
1.1	Coordenador	1	1296,00	horas
1.2	Engenheiro de Desenvolvimento	1	12,00	meses
1.3	Profissional de Apoio ao Acompanhamento de Obras	4	12,00	meses
1.4	Profissional de Apoio ao Planejamento de Programas	1	12,00	meses
1.5	Profissional de Apoio à Educação Ambiental	1	12,00	meses

(Ato Convocatório nº 005/2023)

A planilha expressa claramente que os profissionais devem estar integralmente disponíveis, pois sua remuneração foi estimada em 12 (doze) meses, que é o período de execução do contrato. Portanto, sua disponibilidade para o serviço deve ser integral, não havendo possibilidade de executar simultaneamente outro trabalho, pois toda a carga horária mensal será alocada no objeto da contratação.

A Lei Federal 8.666/93 – Lei das Licitações prevê a possibilidade da exigência no edital de licitação, na parte em que dispõe a respeito da documentação relativa à qualificação técnica nos termos em que reproduz a seguir:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que não se pode confundir a comprovação da capacidade técnica profissional da operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada.

Por sua vez, a Recorrente tenta valer-se, ainda, do item do Ato Convocatório que possibilita a substituição de equipe, alegando que isso poderia ser feito para sanar possíveis problemas. Se a empresa possui outros profissionais com as experiências requeridas e a devida disponibilidade de tempo, por que estes não foram indicados? Certamente essa não é uma questão válida, pois a substituição de equipe só pode ser feita por motivos específicos e desde que aceita pela Contratante. Parece muito ilógico que a empresa vencedora peça a substituição de metade de sua equipe antes de iniciar os serviços. Ademais sem a existência de um Contrato e de uma Ordem de Serviço, não existe como substituir a equipe ou parte desta, sem adicionar a documentação equivalente o que fere de morte o processo de contratação. Mais uma vez, a Recorrente tenta o uso de subterfúgios para permanecer no processo.

Por fim, mas não menos importante, vale mencionar que a Recorrente acusa a Comissão de Licitação de agir de forma incorreta perante a lei e buscando limitar a concorrência, o que é simplesmente absurdo. A Comissão de Julgamento não agiu de forma infundada, pelo contrário, agiu de forma cautelosa ao verificar se a empresa teria condições de assumir o compromisso ao qual se propõe.

A Comissão agiu – acertadamente – no sentido de resguardar o interesse público e evitar que seja firmado um contrato que, posteriormente, não tenha condições de ser executado, pois a empresa não disporá de equipe para tanto. A Comissão da APV está apenas se valendo do que diz o Ato Convocatório, que a orienta a realizar esse tipo de análise prévia, buscando evitar problemas futuros na execução do contrato, o que é altamente louvável.

A Recorrente tenta – de forma maliciosa – acusar a Comissão de agir de forma incorreta (além de criticar o Parecer Técnico apresentado). Nesse contexto acusatório, alega que os contratos da Água e Solo não foram analisados da mesma forma, e apresenta o seguinte argumento:

A exemplo da total falta de lógica na argumentação, questiona-se: qual o parâmetro de coincidência que seria tolerado? Por que a empresa Água e Solo não foi questionada de forma similar? Aqui resta argumento que causa estranheza por parte da HIDROBR, posto que a referida empresa **Água e Solo** através do Contrato N.º 015/2023 firmado com a Agência Peixe Vivo indicou como **Coordenadora do Contrato a Engenheira Larissa da Silva Soares**, coincidentemente mesma engenheira indicada para o Ato Convocatório n.º 005/2023 na função de coordenação. É ainda maior estranheza que ao passo que os contratos vigentes com a HIDROBR findarão em março de 2024 o contrato n.º 015/2023 possui vigência – e atividades – até 2025, citando apenas um exemplo.

(Recurso HIDROBR, pág. 13 de 14)

A parte recorrente tenta induzir em equívoco a r. Comissão de Licitação. Lança argumento e constrói uma narrativa equivocada para tentar esconder-se na cortina de fumaça de suas próprias falhas.

Primeiro é preciso esclarecer que a Engenheira Larissa não é coordenadora do Contrato N.º 15/2023, mas sim Auxiliar Administrativa e neste cargo é responsável, unicamente, por questões administrativas e operacionais. No objeto em contratação, a profissional está indicada como Coordenadora, que é a única função não medida em meses, mas sim em horas, não sendo exigida dedicação integral ao longo do período do contrato.

Assim, resta mais do que evidente que não há motivos para atender às solicitações recursais da Recorrente, pois não se fundamentam em fatos sólidos, mas apenas em

suposições e alegações, além de acusações à Comissão de Julgamento, colocando em dúvida o cumprimento do Ato Convocatório e da Lei.

Na prática, a recorrente está tentando se utilizar de subterfúgio para o caso de ser mantida a sua inabilitação, o que efetivamente acontecerá. É que tentando inabilitar a concorrente haveria a opção de a Administração enveredar pela eventual possibilidade da escoima. Entretanto, sua argumentação relacionada com a equipe da recorrida é descabida e improcedente, como restou claramente demonstrado em parágrafos anteriores e sem mais delongas.

Por analogia, e de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Todavia, ao contrário da falaciosa alegação da parte recorrente, a recorrida atendeu a comprovação de sua efetiva capacidade técnica. E no que tange a questão pontual relacionada com a profissional apontada, tudo restou perfeitamente esclarecido. Com efeito, apenas a recorrida deve ser declarada habilitada, com as consequências processuais, daí admitidas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE:

- a) Que seja negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente HIDROBR;
- b) Que sejam mantidas as conclusões e recomendações do PARECER TÉCNICO APV/GP/026/2024;
- c) Que seja mantido o resultado do certame apresentado pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo na reunião do dia 15/01/2024, quando a ÁGUA E SOLO foi declarada vencedora;

- d) Sucessivamente, caso essa digna Comissão não atenda ao solicitado, seja o presente instrumento de CONTRARRAZÕES, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

(assinado digitalmente)

Mateus Michelini Beltrame
Representante Legal / Sócio Administrador
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.
CNPJ: 02.563.448/0001-49
Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com

Este documento foi assinado digitalmente por Mateus Michelini Beltrame.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B267-4BFE-8073-FF83.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B267-4BFE-8073-FF83> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B267-4BFE-8073-FF83



Hash do Documento

EEE32CB7C1C9E3AB715E36822FD1DDE707D932A488A64452FBCBAC36045A5E5C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/01/2024 é(são) :

- ☒ Mateus Michelini Beltrame (Signatário - AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.) - 972.142.720-91 em 26/01/2024 08:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

